

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2003

*Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.*

**Autora:** Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada ALMERINDA DE CARVALHO, que altera o §1º do art. 6º-A e o inciso III do *caput* do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, acrescentados pela Lei nº 10.208, de 23/3/2001, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

Na sua Justificação, a autora afirma que os trabalhadores domésticos submetem-se a piores condições de trabalho que os demais trabalhadores, pois a maioria não possui carteira assinada e não tem direito aos benefícios trabalhistas e previdenciários, convivendo ainda com uma menor estabilidade no emprego.

Para a nobre autora, foi um importante avanço a inclusão dos empregados domésticos no FGTS e no seguro-desemprego, porém a lei que efetuou tal inclusão falhou ao vincular a concessão desse último à inscrição no FGTS, que é facultativa, tornando o direito acessível a poucos trabalhadores domésticos. Nesse sentido, o projeto em análise visa corrigir tal distorção, permitindo o acesso ao seguro-desemprego aos empregados domésticos, ainda que não haja inscrição no FGTS.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em consonância com o disposto nos arts. 7º e 201, III da Lei Maior. Nesse sentido, embora o parágrafo único do art. 7º da Constituição não assegure o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos, o *caput* do mesmo artigo permite a concessão de outros direitos aos trabalhadores que visem melhorar sua condição social. A universalização do seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos insere-se neste contexto.

No que tange à juridicidade, o projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora